



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2037531-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que são autores ANDERSON APARECIDO FERREIRA, RICARDO DONIZETE DIAS MADRUGA, PAULO ROBERTO MOTA, THIAGO DOMINGUES, ILDEMAR FERREIRA ROCHA JÚNIOR, WALAN ADEMAR MORAES, RAPHAEL CAMILO RAMALHO, NEUSA SANTOS FERREIRA SILVA, MARCIO CARLOS DE SOUZA, RODINEI DE OLIVEIRA SANTOS, ROSA APARECIDA ESPORTE, REGINALDO SOARES DE SOUZA, IARA CRISTINA CARIA, CARLOS EDUARDO VILLAS BOAS SOARES, RENATO GOMES DA SILVA, ROGÉRIO EDUARDO RIBEIRO BOAVENTURA, ROBERTO ROSSINI, LÁZARO ALTAIR DIAS, WALDENIL ALVES PEREIRA, FRANCISCO CARLOS BRITO, ELY SOARES DE DOUZA, ANDRESSA APRECIDA VILLAS, SHIGUEYO KAWASE, ANILSON ALVES RODRIGUES, LAÉRCIO CAMPOS DIAS, VALDEMIR ABÍLIO DA SILVA, ANTONIO ABÍLIO DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA MATIAS DA ROCHA, VILMA LEFORTE OPUSCULO, ITAMAR ELOI, MACIEL ARNANDES, MARCIO RENATO DA SILVA e JOSÉ DONIZETE GOULART, são réus MUNICIPIO DE MOGI GUAÇU, PAULO CÉSAR FARIA, NEILA REGINA VISCHI FARIA, AMILTON ERICK MOUTINHO, DAYANE SCOTT MOUTINHO e LUCIANO BONETE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferimento da inicial e extinção do feito com fundamento no art. 330, inciso III e art. 485, incisos I e VI, ambos do CPC. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.866

Ação Rescisória nº 2037531-18.2025.8.26.0000

Comarca: Mogi Guaçu

Autores: RICARDO DONIZETE DIAS MADRUGA e OUTROS

Réu: MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

AÇÃO RESCISÓRIA - Ação fundamentada em suposta ofensa ao art. 966, incisos I, II, III e IV, CPC - É inadmissível a rescisória contra decisão interlocutória, exceto se esta decidir o mérito do processo, impedir a nova propositura da demanda ou a admissibilidade do recurso correspondente (art. 966, § 2º, do CPC) - As decisões de mérito, aptas à rescisória, estão descritas no art. 487, do CPC, em rol taxativo - Indeferimento da inicial e extinção do feito com fundamento no art. 330, inciso III e art. 485, incisos I e VI, ambos do CPC.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Ricardo Donizete Dias Madruga, [Anderson Aparecido Ferreira](#), [Paulo Roberto Mota](#), [Thiago Domingues](#), [Ildemar Ferreira Rocha Júnior](#), [Walan Ademar Moraes](#), [Raphael Camilo Ramalho](#), [Neusa Santos Ferreira Silva](#), [Marcio Carlos de Souza](#), [Rodinei de Oliveira Santos](#), [Rosa Aparecida Esporte](#), [Reginaldo Soares de Souza](#), [Iara Cristina Caria](#), [Carlos Eduardo Villas Boas Soares](#), [Renato Gomes da Silva](#), [Rogério Eduardo Ribeiro Boaventura](#), [Rogério Eduardo Ribeiro Boaventura](#), [Roberto Rossini](#), [Lázaro Altair Dias](#), [Waldenil Alves Pereira](#), [Francisco Carlos Brito](#), [Ely Soares de Douza](#), [Andressa Aparecida Villas](#), [Shigueyo Kawase](#), [Anilson Alves Rodrigues](#), [Laércio Campos Dias](#), [Valdemir Abílio da Silva](#), [Antonio Abílio da Silva](#), [Maria de Fátima Matias da Rocha](#), [Vilma Leforte Opusculo](#), [Itamar Eloi](#), [Maciel Arnandes](#), [Marcio Renato da Silva](#) e [José Donizete Goulart](#), com fundamento no artigo 966, incisos I, II, III e IV, CPC, visando desconstituir a decisão de fls.

366/368, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível do Foro da Comarca de Mogi Guaçu, nos autos da “Ação Cominatória”, encetada pelo Município de Mogi Guaçu em face de Luciano Bonete, processo n.º 1006566-89.2024.8.26.0362, no ponto que ampliou a tutela de urgência, com vistas a impedir a implementação de loteamento irregular no imóvel rural denominado Sítio Cercado Grande.

O juízo rescindendo assim decidiu:

“Vistos. 01. Fls. 199/222: Ciência da averbação da existência da presente ação perante a matrícula do imóvel. 02. Fl. 225: Comprovado pagamento das despesas processuais, verificada sua regularidade, cumpra-se a determinação de fls. 182/183, item 01 (mandados). 03. Fls. 228/230: Noticiou o município o descumprimento da ordem judicial e do embargo administrativo, com fechamento e colocação de portão que impede a fiscalização. Requereu a autorização judicial para imediata demolição das obras realizadas, construído de forma irregular após embargo administrativo e decisão de fl. 114. O representante do Ministério Público ofertou seu parecer (fls. 239/240). Sem prejuízo, às fls. 244/257, a associação ACCG, representada por seu presidente, ofertou manifestação nominada contestação que, em síntese, aduziu que as alegações do Município não se sustentam e que as medidas adotadas pelo réu não configuram desrespeito à ordem judicial (fl. 246). Sustentou a inexistência de irregularidade na implantação do loteamento (fl. 246), que os adquirentes querem assumir compromisso de

*cumprir as diretrizes e para isso formaram a associação (fl. 247); que as atividades eventualmente ocorridas no local visam garantir a segurança e integridade das estruturas construídas, não constituindo descumprimento à ordem judicial, como a colocação de um portão para evitar invasão e depredação (fl. 250); que o acesso ao imóvel está disponível mediante prévio agendamento (fl. 251). Requereu a improcedência dos pedidos e a garantia dos moradores de regularização de suas propriedades. **É o relatório.** Com efeito, a associação ingressou nos autos para representar interesse de seus associados (legitimação extraordinária), sem apresentar respectiva autorização colhida em assembleia para o ato, com identificação e anuência de seus associados, fato que não se presume e, portanto, não permite o conhecimento do seu conteúdo. A) Assim, determino o cadastramento processual de ACCG como terceira interessada, bem como sua respectiva advogada, para acompanhamento do processo. Anote-se. B) O pedido demolitório tem como objeto a realização de parcelamento ilegal do solo rural, com abertura de ruas e realização de benfeitorias, sem autorização, projeto e em desrespeito à legislação, razão pela qual houve o embargo administrativo de obras no loteamento em 16 de janeiro de 2024, como se vê de auto de embargo 01, de fl. 75 e auto de embargo 02 de fl. 80. Conforme procedimento administrativo juntado, mais precisamente às fls. 84/85, não há autorização legislativa para que a área rural seja incluída em zona de urbanização específica; não foram requeridas emissão de diretrizes em órgãos municipais, nem aprovação dos órgãos específicos; registro imobiliário do loteamento para iniciar obras de infraestrutura, com a manutenção*

das obras no local. Também se verifica do procedimento administrativo (fl. 90) que o empreendimento em questão foi iniciado após dezembro de 2016, termo final estabelecido pela Lei Federal 13465/2017 para regularização de parcelamento do solo. Vistorias realizadas pelo Município indicam a continuidade de obras após embargo administrativo (fls. 101/102) e, inclusive, após a distribuição da ação (fls. 122/123), com identificação de construção de residência (fl. 125) A elaboração de associação de adquirentes (fls. 261/274) datada de 15/08/2022 demonstra que há organização dos associados para instalação do empreendimento muito posterior ao termo final legal para regularização de loteamentos. Portanto, diante do manifesto descumprimento da legislação urbanística, do embargo administrativo e da ciência da existência da presente demanda com atuação nos autos da associação constituída pelos supostos adquirentes dos lotes (pessoas não identificadas com qualificação completa na manifestação apresentada), em que deduzem requerimentos de regularização compatíveis com empreendimentos realizados até dezembro de 2016 e em desconformidade com a legislação vigente e, por fim, diante da comprovação documental da renitência quanto a abstenção de atos próprios de parcelamento, após atuação administrativa, é de rigor o deferimento do pedido de demolição das obras referentes a parcelamento de imóvel rural ilegal (fls. 228/230). Nesse sentido decidiu o E. TJSP em outro feito referente a implantação de loteamento urbano em área rural de Mogi Guaçu: (...) Adite-se o mandado de citação e intimação determinado às fls. 182/183 e, independentemente de nova

determinação, proceda a constatação das obras existentes que o Município pretende demolir após o decurso do prazo de 48 horas para desmobilização, autorizando, assim, a demolição pretendida. Autorizado o acompanhamento do cumprimento dos mandados (intimação e constatação) por autoridade policial. A execução da demolição será custeada e realizada pelo Município. Int.”

A fundamentação do pedido rescisório indica a aquisição, por parte dos Autores, de lotes menores de uma gleba de terreno, com o propósito de implementar um Loteamento.

Afirmam que já constituíram uma associação de moradores, que por sua vez, iniciou os trâmites para a divisão em lotes, incluindo a infraestrutura como abastecimento de água e tratamento de esgoto.

Ressaltam que a instalação de um portão de acesso ao local, não teve o propósito de obstruir a fiscalização, mas sim, garantir a segurança do local. Aludem a completa boa-fé dos adquirentes, que não foram cientificados de qualquer irregularidade.

Nesse sentido, destacam que o pedido de demolição das obras é desproporcional e *“prejudicial às 34 famílias que investiram seus recursos na aquisição dos imóveis. Portanto, o pedido do autor deve ser julgado improcedente, resguardando-se o direito do réu e dos demais proprietários de regularizarem o loteamento conforme a legislação aplicável”* (fls. 12).

Os Autores pontuam o propósito de firmarem um Termo

de Ajustamento de Conduta (TAC), destacando que a existência de loteamentos próximos, permitiriam a coleta de lixos, sendo que cada lote, caso aprovado, terá seu próprio biodigestor.

Prosseguem afirmando que a ordem de demolição é medida deveras gravosa, eis que existem alternativas para regularização do loteamento.

O requerimento final está vazado nos seguintes termos: “1. *Seja admitida a presente ação rescisória em conformidade com os artigos 966 e seguintes do Código de Processo Civil, e o artigo 105, inciso I, alínea “c” da Constituição Federal.* 2. *Seja a decisão proferida no processo nº 1006566-89.2024.8.26.0362, que com a decisão de folhas 366 – 368 em data de 03 de fevereiro de 2025, com fundamento nos vícios identificados, seja por erro de fato, pois os reais proprietários não foram citados para se manifestarem, ferindo o direito de da Ampla defesa.* 3. *Caso Vossa Excelência entenda ser necessário, seja determinada a citação da parte contrária para que apresente defesa no prazo legal.* 4. *Ao final, seja dado provimento à ação rescisória, anulando-se a decisão recorrida e, se for o caso, a reavaliação dos autos para uma nova decisão, conforme os parâmetros legais e os direitos do autor.* 5. *Que seja concedida tutela provisória de urgência, para que a decisão seja suspensa até o julgamento final da ação rescisória, pois há risco de danos irreparáveis aos proprietários.* 6. *E ainda os moradores já solicitaram junto ao cartório de imóveis uma certidão com as matrículas dos principais causadores, sendo que pedimos para incluir no polo passivo juntamente com o Sr. Luciano Bonete, para gravar bens, afim de garantir também o cumprimento do TAC que os proprietários irão assumir.* 7. *Tendo em vista o tempo que tomaram ciência dos fatos, pedimos o prazo para apresentação de todas as procurações dos proprietários.*

É o relatório.

Examinando o pedido rescisório, não vejo presente situação de rescindibilidade com fundamento no artigo 966 do Código de Processo Civil.

A ação rescisória é a ação por meio da qual se pede a desconstituição de sentença transitada em julgado, com eventual rejuízo, a seguir, da matéria nela julgada.

O Código de Processo Civil consagrou a possibilidade de ajuizamento da ação rescisória contra decisões interlocutórias de mérito, consoante dicção do art. 966, § 2º.

Disso resulta ser cabível a rescisão de sentenças, acórdãos ou decisões interlocutórias que resolveram o mérito da demanda e transitaram em julgado.

Contudo, tais decisões devem possuir um dos vícios elencados nos incisos do art. 966, que compõem um rol taxativo. Do contrário, não será possível o ajuizamento da ação rescisória.

Especificamente sobre a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória em face de decisão interlocutória, extrai-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *"A teor da jurisprudência desta Corte, 'sentença de mérito' - a que se refere o art. 485 do CPC/1973 - sujeita a ação rescisória, é toda a decisão judicial (sentença em sentido estrito, acórdão ou decisão interlocutória) que faça juízo sobre a existência ou a inexistência ou o modo de ser da relação de direito material objeto da demanda. (AgInt no REsp*

1342473 / RJ - Ministro Sérgio Kukina - Primeira Turma- DJe 14/05/2021).

No caso sob análise, a decisão que os Autores pretendem rescindir consiste na ampliação da tutela de urgência para determinar: (a) a expedição de mandado de constatação e intimação dos ocupantes; (b) a expedição de ofício ao CREA para que se manifeste sobre a fiscalização do empreendimento em questão; (c) a instalação de placas na entrada do imóvel noticiando a decisão provisória e o embargo administrativo.

Disso resulta que, além de não constar deliberação de cunho demolitório, a determinação judicial não configura decisão de mérito transitada em julgada, mas sim decisão interlocutória, passível de ser atacada pela via do agravo de instrumento.

Prova do que se afirma é que, acaso esgotada a via recursal, forma-se a preclusão e não coisa julgada material. E não se olvide que o Código de Processo Civil, quando menciona decisão de mérito, refere-se a coisa julgada material, cujo conceito está no art. 502, do CPC¹.

Humberto Theodoro Júnior esclarece que: *"por decisão de mérito, em função de seu conteúdo, devem-se entender aquelas proferidas nas hipóteses taxativamente enumeradas pelo art. 487 (Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum vol. III, 47. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 851).*

¹ "Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso".

Não se trata, portanto, de decisão de mérito, passível de ensejar o corte rescisório. Nesse sentido:

Rescisória de acórdão. Ação fundamentada na ofensa ao art. 966, IV e V, do CPC. É inadmissível a rescisória contra decisão interlocutória, exceto se decidir o mérito do processo, impedir a nova propositura da demanda ou a admissibilidade do recurso correspondente (art. 966, § 2º, do CPC). As decisões de mérito, aptas à rescisória, estão descritas no art. 487, do CPC, em rol taxativo. O v. acórdão rescindendo não apreciou o mérito da causa ao acolher o pedido dos réus, credores trabalhistas, nos autos da recuperação judicial da autora, interpretando o plano, quando o processo ainda se encontrava ativo. Verifica-se que não se modificou a decisão homologatória, apenas se deu interpretação a cláusula contida no plano, quando a sua execução ainda estava sob as lentes do Poder Judiciário. Indeferimento da inicial, por ausência de interesse processual, na modalidade adequação, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC, com a reversão, em favor dos réus, do depósito do art. 968, II, do CPC, na forma do art. 974, par. ún., do mesmo diploma legal. Ônus sucumbenciais atribuídos à autora. (TJSP; Ação Rescisória 2216022-18.2023.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: Grupo Reservado de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)

A ação rescisória tem seu cabimento condicionado à

demonstração das hipóteses elencadas no artigo 966, do CPC, não constituindo meio adequado para utilização como sucedâneo recursal. *Verbis.*

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SUBSTITUIÇÃO DE PROVIDÊNCIA QUE DEVERIA TER SIDO ADOTADA NO CURSO DO PROCESSO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A verificação da violação de dispositivo literal de lei requer exame minucioso do julgador, porquanto a Ação Rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante. 2. É vedado o manejo da Ação Rescisória para substituir providência que deveria ter sido adotada no curso do processo rescindendo. 3. A Ação Rescisória não é sucedânea de recurso não interposto no momento apropriado, nem se destina a corrigir eventual injustiça de decisão. Constitui demanda de natureza excepcional, de sorte que seus pressupostos devem ser observados com rigor, sob pena de ser transformada em espécie de recurso ordinário para rever decisão já ao abrigo da coisa julgada. 4. Recurso Especial não conhecido" (REsp 1764655/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, data do julgamento: 16/10/2018).

Sendo assim, não restando configurada a hipótese de cabimento da ação rescisória, descrita no artigo 966 do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil, e por ser vedada a utilização da rescisória como instância recursal, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Isso posto, face a impropriedade de se buscar a rescisão de decisão interlocutória, meu voto indefere a inicial e julga extinto o processo, com fundamento nos arts. 330, inc. III, e 485, VI, ambos do CPC.

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator

Assinatura eletrônica